



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.014 - PE (2014/0011658-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : E S J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

4. O adolescente reitera em atos infracionais graves pois foi internado pela prática de infrações análogas aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, após lhe ter sido aplicada a medida de liberdade assistida pela conduta de roubo qualificado, que não foi suficiente para sua reabilitação. Ademais, noticiam os autos a posterior prática de ato infracional equivalente ao delito de latrocínio, o que evidencia a necessidade de manter a medida extrema para a ressocialização do menor.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.014 - PE (2014/0011658-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : E S J (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de E S J, menor infrator, inserido em medida socioeducativa pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que guarda a seguinte ementa:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO ATRAVÉS DESTE SUBSTITUTO REVISIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006 E NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA NA SENTENÇA. PEDIDO INACOLHIDO. A INTERNAÇÃO É MEDIDA QUE SE ENCONTRA MAIS DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO E COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - DENEGAÇÃO DA ORDEM, POR UNANIMIDADE. 1. O erro quanto à aplicação da medida socioeducativa configura, em tese, hipótese que implicaria em sério prejuízo para o paciente e que não demanda um revolvimento de matéria probatória, sendo, portanto, passível de ser analisada pela presente via. 2. O pedido de desinternação não merece acolhido, pois a medida socioeducativa imposta ao adolescente se encontra de acordo com a gravidade do ato praticado, especialmente em face da reincidência da prática de atos infracionais, nos termos do art. 122, inc. II, da Lei 8.069/90." (fl. 156)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado ao menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão de medida socioeducativa em meio aberto ao Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 125.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 134/161, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/171, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). MEDIDA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE SUA SUBSTITUIÇÃO, SOB ALEGATIVA DE QUE SÓ É CABÍVEL NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 122 DO ECA, AS QUAIS NÃO SE AJUSTA A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. JOVEM QUE NÃO INCORREU NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES, NEM DESCUMPRIU, DE FORMA REITERADA, MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA CONCESSÃO DA ORDEM POSTULADA."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.014 - PE (2014/0011658-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

4. O adolescente reitera em atos infracionais graves pois foi internado pela prática de infrações análogas aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, após lhe ter sido aplicada a medida de liberdade assistida pela conduta de roubo qualificado, que não foi suficiente para sua reabilitação. Ademais, noticiam os autos a posterior prática de ato infracional equivalente ao delito de latrocínio, o que evidencia a necessidade de manter a medida extrema para a ressocialização do menor.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi representado por atos infracionais análogos ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas porque foi apreendido, em concurso com maior imputável, na posse de 211 pedras de crack para comercialização ilícita.

Foram encontradas no local, ainda, duas armas de fogo.

O MM Juiz menorista julgou procedente a representação e inseriu o adolescente na medida socioeducativa de internação, que entendeu justificada "*pela quantidade de droga apreendida em poder do representado e do maior de idade, quais sejam duzentas e onze pedras de crack, somadas ao porte ilegal de arma de fogo do mesmo, onde é confesso*" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

141).

O Tribunal de Justiça pernambucano, ao denegar a ordem originária, aduziu o seguinte, *litteris*:

"Acrescente-se que às fls. 12/13 foi acostada cópia da sentença prolatada nos autos do processo 0026861-89.2011.8.17.0001, imputando ao paciente a prática de ato infracional referente a roubo qualificado (art. 157, §2º, II, CPB), na qual foi aplicada a medida socioeducativa de Liberdade Assistida c/c Prestação de Serviços à Comunidade, que foi convertida durante o processo de execução em medida de internação em virtude da natureza do ato infracional, a reincidência e o tempo de cumprimento, conforme consta das informações acostadas à fi. 59.

Assim, pode-se concluir que a medida socioeducativa foi aplicada em total sintonia com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que O adolescente é reincidente em ato infracional, o que revela a adequação legal da medida de internação, uma vez que corresponde às hipóteses indicadas no art. 122, inc. II e III, do E.C.A. .

Sendo assim, ao contrário do que alega a defesa, a medida socioeducativa de internação aplicada por ocasião da sentença em análise foi estabelecida com base nos fatos representados e em observância ao disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do adolescente, revelando-se, desta forma, ser a medida mais indicada ao presente caso.

Desta maneira, por entender que também é função do Judiciário dar uma resposta à sociedade, tentando inibir a criminalidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, não vejo motivo para modificação da medida socioeducativa aplicada, a qual parece estar mais de acordo com a gravidade do ato infracional praticado e com o comportamento assumido pelo adolescente.

Portamo, considerando que não há motivo para a alteração da medida socioeducativa de internação, resolvo mantê-la, em conformidade com a sentença condenatória recorrida, ressaltando a necessidade de reavaliação trimestral da referida medida, objetivando-se, dessa forma, alcançar o objetivo de reeducação e reinserção do adolescente ao convívio social.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de denegar a presente ordem de Habeas Corpus, para que a sentença seja mantida em todos os seus lermos." (fls. 160/161)

Pois bem.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Ao que se tem dos autos, incide na hipótese o art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, pois, constrangimento ilegal na internação do Paciente.

Afinal, o adolescente reitera em atos infracionais graves pois foi internado pela prática de infrações análogas aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, após lhe ter sido aplicada a medida de liberdade assistida pela conduta de roubo qualificado, que não foi suficiente para sua reabilitação. Ademais, noticiam os autos a posterior prática de ato infracional equivalente ao delito de latrocínio, o que evidencia a necessidade de manter a medida extrema para a ressocialização do menor.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes.

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CP. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. INTERNAÇÃO. NECESSIDADE.

I - A teor do disposto no art. 122, inciso II, do ECA, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando se verifica a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II - Na hipótese, o paciente contava com 07 (sete) passagens pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, já lhe tendo sido aplicada anteriormente a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade e duas medidas de semiliberdade.

Writ denegado." (HC 161.968/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL EVIDENCIADA NOS AUTOS. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A medida de internação foi devidamente aplicada, encontrando amparo no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto há nos autos confirmação da reiteração da prática de atos infracionais pelo adolescente, perfazendo um total de 8 (oito) condutas anteriores, circunstância que autoriza a imposição segregação do menor, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Ordem denegada." (HC 115.518/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe de 13/10/2009.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0011658-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.014 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016629720138170000 02962327 16629720138170000 2962327

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : E S J (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.